



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 0012/2021

PROJETO DE LEI N° 05/2021.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 05/2021 de autoria Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2022 e dá outras providencias*”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

Da competência e iniciativa-

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito Municipal, enviar a Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 93º - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

(...)

II – diretrizes orçamentárias e

No que tange a competência, assim disciplina a Lei Orgânica Municipal:

Art. 64 – compete privativamente ao Prefeito:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

VI – enviar á Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

Desta feita, não há que se falar em vício de competência e iniciativa do referido projeto.

Do prazo para envio-

O prazo para envio da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo, considerando que até o momento não foi aprovada a lei complementar de que trata o art. 165, §9º da Constituição Federal, encontra-se regulado no art. 35, §2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja, oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril). O Chefe do Executivo cumpriu o prazo de encaminhamento. Portanto, tempestivo o envio do projeto de lei.

Do prazo para votação-

Assim como o Poder Executivo deve cumprir o prazo de envio do projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias, o Poder Legislativo também deve cumprir prazo de votação da matéria, estampado na parte final do art. 35, §2º, II do ADCT:

.Art. 35 ...

§2º ...

II -o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Desta forma, cabe ao Poder Legislativo deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº 005/2021, antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, posto que a sessão legislativa não pode ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Da audiência pública-

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1 A transparência será assegurada também mediante:

I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Considerando que na fase de elaboração houve a realização de audiência pública pelo Executivo datada de 13/04/2021, atente-se esta casa para o exíguo espaço de tempo para inserção no referido projeto, dos pontos levantados de interesse da sociedade civil. De modo que se faz necessário que o Legislativo na fase de discussão do projeto utilizar meios de divulgação com o objetivo de incentivar a participação popular.

Da redação e técnica legislativa

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. Assim dispõe o Art. 10 da referida Lei:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I- a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II -os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III-os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Desta forma, no que tange a técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica encontrou os seguintes vícios formais na redação do Projeto de Lei em comento:

O artigo 7, possui apenas 1 (um) inciso descrevendo todos os pontos relacionados, devendo ser desdobrados 2(dois) incisos, haja vista, que não há unidade básica de articulação nos textos.

Assim, esta assessoria jurídica OPINA pela alteração da redação original do inciso I, do artigo 7º, e diante dos apontamentos referente a técnica legislativa retromencionado, que não atingem o mérito, RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresentem Emendas com o objetivo de adequar o texto original do Projeto de Lei.

Dos anexos

Sobre os anexos que devem obrigatoriamente integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias estão dispostos no art. 4º, §1º, 2º e 3º da Lei Complementar



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

nº 101/00, contudo pela especificidade do tema, esta Assessoria Jurídica recomenda aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que solicitem parecer da assessoria técnica contábil desta Casa com o fim de verificar a regularidade destes.

Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, com fundamento no artigo 189 do Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussões e votações, conforme disciplina artigo 155 do Regimento Interno.

O quórum para aprovação será nos termos do artigo 171 do regimento interno desta Casa, portanto por maioria simples

Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 005/2018. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. É o parecer!

Moita Bonita, 30 de Abril de 2021.


LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863